

# **COMISSÃO DE TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018**

*Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.*

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo está explícito e claro em sua ementa: obrigar todos os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de hospedagem a disponibilizarem, gratuitamente, adaptadores universais de tomada elétrica.

Dispõe, ainda, que aqueles estabelecimentos terão de disponibilizar, no mínimo, 1 (um) adaptador de tomada universal para cada hóspede. Também exige que sejam afixadas etiquetas, redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade dos adaptadores. Os adaptadores a serem fornecidos devem ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação de conformidade de produtos, insumos e serviços.

A infração da Lei eventualmente resultará na aplicação das medidas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

As disposições entrarão em vigor cento e vinte dias após a publicação da lei.

A Mesa distribuiu o citado Projeto de Lei às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita de maneira ordinária, em regime conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As mudanças no padrão de plugues e tomadas para uso doméstico e análogo, comercializados no Brasil, realizadas em 2002, geraram regulamentação técnica, mas esta adoção dos novos padrões ocorreu de forma gradual, sobretudo com relação às edificações mais antigas.

Com isto, a utilização de adaptadores tem sido a solução para que o usuário doméstico convenientemente utilize seus eletroeletrônicos nesta fase de transição.

Em se tratando de hotéis e demais empreendimentos de hospedagem que recebem turistas estrangeiros, a utilização de adaptadores se tornou ainda mais imperativa, uma vez que estas edificações construídas após a adoção do novo padrão não tiveram outra opção senão adotá-lo, e estes diferem inteiramente dos padrões utilizados na grande maioria dos países.

Neste sentido, os adaptadores universais, que já são produzidos para compatibilizar os diferentes padrões internacionais, e são largamente utilizados na hotelaria mundial, são ainda mais necessários diante da característica única do nosso padrão. Não há como esperar que o turista estrangeiro já tenha o seu, porque este tipo de adaptador seria praticamente exclusivo do Brasil.

Do ponto de vista do turismo, ainda que a indústria hoteleira incorra em algum custo, ainda que irrisório, de prover os adaptadores a suas unidades de hospedagem, a obrigatoriedade de adoção dos adaptadores é positiva. Primeiro, porque evita transtornos aos turistas por terem que sair à procura deste tipo de facilidade, muitas vezes em locais ermos e afastados, e

sujeitos a exploração econômica por vendedores inescrupulosos, Segundo, por dar garantias prévias aos operadores de turismo de que as hospedagens que forem contratadas terão obrigatoriamente, e não por liberalidade, o serviço de adaptação à disposição e de forma gratuita ao turista. Assim, não há quaisquer óbices à sua aprovação.

Destarte, apresentamos na forma de Substitutivo, pequenos ajustes, sem qualquer modificação de mérito, que explicaremos a seguir.

Os Arts. 1º e 2º determinam que todo estabelecimento comercial que ofereça serviço de hospedagem será obrigado a disponibilizar, gratuitamente, no mínimo, 1 (um) adaptador de tomada universal. Depreende-se que, pequenos empreendimentos, mais conhecidos como pousadas, não devem fazer jus a essa exigência. Para dirimir a situação destes, propomos a obrigatoriedade para instalações acima de 40 unidades de hospedagem. Ainda no Art. 2º substituímos a expressão “cada hóspede” por “cada unidade de hospedagem”. Entendemos que 1 (um) adaptador por acomodação é o suficiente para suprir as necessidades do(s) hóspede(s). Já no §1º, optamos por excluir o idioma espanhol, já que o inglês é considerado língua universal e compreensível para o turista estrangeiro. E, por último e não menos importante, prorrogamos o prazo para a ambientação desses adaptadores de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº **10.304, de 2018**, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

**Deputado FLÁVIO NOGUEIRA**  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018

*Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem **acima de 40 (quarenta) acomodações.**(NR)

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem é obrigatória a disponibilização gratuita de, no mínimo, um adaptador de tomada universal para cada **unidade de hospedagem.** (NR)

§1º Devem ser afixadas **informações** redigidas nos idiomas **português e inglês**, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade de adaptadores, na forma do estabelecida no caput deste artigo. (NR)

§2º O adaptador fornecido deve ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de **cento e oitenta** dias, a contar de sua publicação oficial. (NR)

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**

Relator